

MENSAGEM N.º 040, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Encaminha projeto de lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei que “ratifica o Protocolo de Intenções para adesão do Município de Unaí ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP – e dá outras providências.
2. A Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, instituiu um marco histórico ao dispor sobre as normas de contratação de consórcios públicos, possibilitando que entes federados se associem para a realização de ações voltadas ao desenvolvimento regional.
3. O consórcio público constituído sob a égide dessa nova legislação confere maior segurança jurídica aos entes consorciados, fortalecendo a vinculação dos acordos de cooperação intergovernamental e ampliando a contratualização entre seus membros, tanto na formação e extinção do consórcio quanto na retirada voluntária de um consorciado.
4. Assim, com o advento da Lei Federal nº 11.107/2005, foi criada uma nova estrutura que instrumentaliza e regulamenta a cooperação horizontal e vertical entre as três esferas de governo. Essa legislação abriu a possibilidade de potencializar a atuação do poder público, otimizando e racionalizando a aplicação dos recursos públicos na execução de atribuições compartilhadas, instituindo, assim, um arcabouço legal e institucional para a concretização do Federalismo Cooperativo no país — cujos princípios, enunciados na própria Constituição de 1988, careciam de regulamentação.
5. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba — CIS-ALP, cuja criação ora se propõe, assumirá a forma de pessoa jurídica de direito público, constituindo-se como uma associação pública, conforme a opção dos prefeitos subscritores do Protocolo de Intenções. Trata-se, portanto, de uma autarquia intermunicipal que integrará a administração indireta dos entes consorciados.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Presidenta da Câmara Municipal de Unaí
Nesta



(fls. 2 da Mensagem n.º 039, de 12/5/2025)

6. Busca-se, assim, fomentar a manutenção de um órgão regional que permita, com legitimidade, a utilização de instrumentos de atuação conjunta, de natureza voluntária e regional, viabilizando novas práticas de pactuação e cooperação intergovernamental.

7. Dessa forma, é imperativo que ocorra a ratificação do Protocolo de Intenções para a integração ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba — CISALP. Caso contrário, nossa região poderá ser prejudicada na implementação de políticas públicas, especialmente no que se refere ao recebimento de verbas da União, uma vez que a legislação vigente é clara nesse aspecto, podendo inclusive inviabilizar projetos e programas tradicionalmente realizados em regime de parceria, com compartilhamento de recursos, ações e contrapartidas.

8. Ademais, o CISALP será constituído como uma autarquia intermunicipal, o que favorecerá o controle sobre os recursos públicos destinados à cooperação intergovernamental. Essa natureza jurídica facilitará a prestação de contas perante os órgãos de controle competentes, já que o consórcio integrará a administração pública indireta de todos os entes consorciados, submetendo-se ao denominado controle ministerial, a que estão sujeitas todas as entidades da administração indireta.

9. Com o objetivo de atender às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o consórcio público deverá fornecer as informações necessárias para a consolidação, nas contas dos entes consorciados, das despesas realizadas com os recursos transferidos. Tais despesas devem ser devidamente contabilizadas nas contas de cada Município, em conformidade com os elementos econômicos e com as atividades ou projetos a que se destinam.

10. A própria Lei Federal nº 11.107/2005 atribui ao Tribunal de Contas competente — responsável pela apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do consórcio — a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos consórcios públicos, abrangendo a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e eventuais renúncias de receita.

11. Para que o Município possa integrar o CISALP, é imprescindível que a Câmara Municipal ratifique o Protocolo de Intenções mediante lei, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 11.107/2005 e o artigo 6º do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

12. O Protocolo de Intenções constitui um ato de vontade política dos chefes dos governos municipais consorciados. É o documento inicial do consórcio público e deve, ao menos, conter os elementos mínimos previstos na Lei dos Consórcios Públicos, sendo obrigatoriamente subscrito pelos chefes do Poder Executivo de cada ente consorciado.

13. São essas as informações que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa a presente Mensagem, com o intuito de que a mesma seja deliberada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.



(fls. 2 da Mensagem n.º 040, de 14/5/2025)

Unaí, 14 de maio de 2025; 81º da Instalação do Município.

THIAGO MARTINS RODRIGUES
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Praça JK, S/N, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-000

CNPJ: 18.125.161/0001-77

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **THIAGO MARTINS RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL**, CPF: 012.44*. **6-*4 em 14/05/2025 16:31:31, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16K2.5V31.0319.8558.3251**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **3C8.819** - Tipo de Documento: **MENSAGEM**.

Elaborado por **THIAGO MARTINS RODRIGUES**, CPF: 012.44*. **6-*4 , em 14/05/2025 - 16:31:31

Código de Autenticidade deste Documento: 16Z4.5X31.031K.H757.5153

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

